

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS 33/06, 36/06, 39/06, 46/06, 54/06 e 69/06, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir ao Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, com as seguintes redações:

**I - os incisos CXXXV, CXXXVI e CXXXVII ao art. 1º:**

“Art. 1º .....

CXXXV - as operações internas a partir de 31 de julho de 2006 até 30 de abril de 2008, com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para utilização nas suas atividades específicas, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em requerimento do interessado, observado o seguinte: (Conv. ICMS 91/98, 18/05 e 39/06). (AC)

a) a isenção fica condicionada à transferência do benefício ao adquirente do veículo, mediante a redução do preço correspondente ao valor do imposto;

b) não será exigido o estorno do crédito do imposto cobrado na operação anterior com o veículo abrangido pelo benefício, bem como do serviço de transporte a ele relacionado.

c) o imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

d) a alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no caput deste inciso, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido;

e) na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não utilização do veículo nas suas atividades específicas, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros de mora, previstos na legislação tributária estadual;

f) as concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar na nota fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste decreto, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

CXXXVI – as saídas internas, a partir de 31 de julho de 2006, de queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores. (Conv. ICMS 46/06) (AC)

CXXXVII – as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industriais.

lizados – TIPI, ficando a fruição do benefício condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (Conv. ICMS 69/06).” (AC)

**II – os itens “d” e “e” ao inciso XLVI do art. 1º:**

“Art. 1º .....

XLVI - .....

d) **aditivo**, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais, a partir de 1º de agosto de 2006 (Conv. ICMS 54/06); (AC)

e) **premix ou núcleo**, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais, a partir de 1º de agosto de 2006 (Conv. ICMS 54/06);” (AC)

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I – o caput do inciso XLVI do art. 1º:**

“Art. 1º .....

XLVI - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 30 de abril 2008, de **rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal**, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente desse Ministério e o número do registro seja indicado no documento fiscal, haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando os produtos e estes se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), ao uso na aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º, e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 10/01, 58/0, 20/02, 21/02, 18/05 e 54/06), considerando-se: (NR)

.....”

**II – o item 3, da alínea “a” do inciso LXXXVIII do art. 1º:**

“Art. 1º .....

LXXXVIII - .....

a) .....

3 – não tenha adquirido, nos últimos 03 (três) anos, e a partir de 01 de agosto de 2006, nos últimos 02 (dois) anos, veículo com benefício do ICMS (redução de base de cálculo ou isenção) outorgado à categoria, ressalvada a hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento (Convênio ICMS 33/06) (NR);

.....”

Art. 3º O Anexo IV do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, fica acrescido do seguinte item:

192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise, a partir de 31 de julho de 2006 (Conv. ICMS 36/06) (AC)
-----	------------	---

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 17 de agosto de 2006.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**